



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 001/21, de 07 de janeiro de 2021 - Abre Crédito Especial de R\$ 200.000,00 pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior, inclui projeto na LDO e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

O presente Projeto de Lei “**abre Crédito Especial de R\$ 200.000,00 pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior, incluindo o projeto na LDO**”, autorizando a suplementação orçamentária em regime especial a fim de cobrir as despesas originadas para a construção do centro de classificação de sementes objetivando o uso pelos produtores rurais do município na classificação de sementes visando a melhoria na qualidade da semeadura e aumento de produtividade no campo.

Resumidamente, o presente Projeto visa construir e equipar o Centro de Classificação de Sementes, colocando-o a disposição dos agricultores para a melhoria na qualidade das próprias sementes que resultará numa considerável melhoria na germinação dela quando do plantio e maior produtividade na colheita. Portanto, pela importância e magnitude do empreendimento, o poder executivo municipal solicita a colenda casa a aprovação deste importante projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) regula as prioridades e metas que se deseja desenvolver junto à comunidade, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano Plurianual. O art. 165 da Constituição Federal assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.(...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (...) II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito: (...) XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (...)II - votar: a) o Plano Plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; c) os orçamentos anuais; d) as metas prioritárias; e) o plano de auxílios e subvenções.

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, sendo indispensável a autorização legislativa em atendimento às disposições da Lei n.º 4.320/64.

Imperioso ressaltar, nesse talante, que a abertura de crédito especial tem como finalidade suprir despesas **previsíveis** para as quais não haja dotação orçamentária específica - como se revela tratar do caso em análise, proveniente da necessidade de cobertura de despesas supervenientes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Não obstante, oportuno pontuar que para a abertura de créditos da espécie é imprescindível a **existência de recursos disponíveis** a fim de fazer frente aos mesmos, desde que não sejam comprometidos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os recursos provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Executivo realizá-las.

Ao fim e ao cabo, é de se assinalar também que os créditos adicionais pleiteados, se autorizados por esta Casa Legislativa, terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, dada a inexistência de qualquer previsão em contrário no Projeto de Lei autorizativo, consoante disposições do art. 45 da Lei n.º 4.320/64.

Assentadas tais premissas, uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive demonstrando as rubricas que servirão de recursos para a abertura de tal crédito orçamentário (excesso de arrecadação, sem comprometimento do respectivo montante, consoante art. 43, §1º, I, da Lei n.º 4.320/64) – atendendo, assim, as disposições do art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/64 –, inexistem óbices jurídicos à propositura.

Face ao exposto, tenho como **constitucional e legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

**aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e
conveniência quando da respectiva análise.**

Cruzaltense/RS, em 13 de Janeiro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670